



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 222 /2016

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3213/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.17007-2

AUTUANTE: CRISTINA M. ARANHA – MAT. 103.611-1-7

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL.** Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÁRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar 9 (nove) conjuntos de roupas – shorts e blusas -, sem cobertura documental, no valor de R\$ 750,06 (setecentos e cinquenta reais e seis centavos).

Dispositivo infringido: Art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Crédito Tributário: ICMS R\$ 127,51; MULTA R\$ 225,02

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20152164 (fls. 03); Documento de discriminação de conteúdo, no qual consta o valor dos produtos (fls. 04);

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 07 a 09, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme fls. 12 a 16, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário alegando basicamente os mesmos argumentos contidos na impugnação, conforme fls. 19 a 21, dos autos, que pode ser assim resumido:

“Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional.

Que o serviço postal está definido em Lei como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)”.

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social.

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um “serviço de transportes”, mas apenas um “transporte”, sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais.

Que a autuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários.

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda- art.7? □ 3? da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69.

A autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador”.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 69/2016 (fls. 26/29) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 30, dos autos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar 9 (nove) conjuntos de roupas – shorts e blusas -, sem cobertura documental, no valor de R\$ 750,06 (setecentos e cinquenta reais e seis centavos).

A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta formulada pelo Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

“...Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal “Stricto Sensu”, por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública .”

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

“...Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.”

Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea “c” da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a prática da infração, conforme estabelece o Art. 140 do RICMS:



*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

No caso em exame, foi devidamente constatado que a mercadoria descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20152164 (fls. 03) estavam nas dependências da autuada e desacobertada de documento fiscal.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.*

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a autuação deu-se com base no documento denominado “discriminação de conteúdo” que repousa às fls. 04, dos autos, e diante do Parecer mencionado, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade arguida pela recorrente.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

**BASE DE CÁLCULO .....R\$ 750,06**

ICMS.....R\$	127,51
MULTA.....R\$	225,02
TOTAL.....R\$	352,53

É o voto.



## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

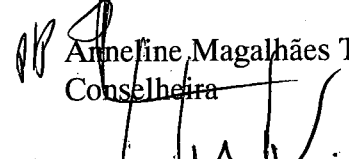
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

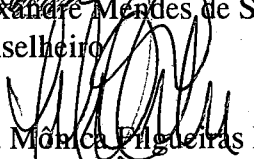
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

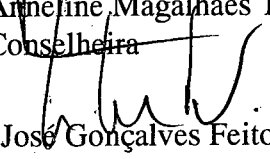
  
Francisca Marta de Sousa

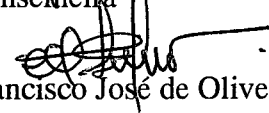
**PRESIDENTE**

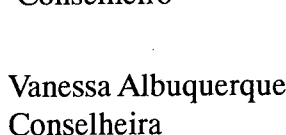
*PR*   
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

*PR*   
Arneline Magalhães Torres  
Conselheira


*PR*   
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

*PR*   
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

*PR*   
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Matteus Viana Neto

**PROCURADOR DO ESTADO**

CIENTE: 5/07/16.